



Ibitinga, 18 de agosto de 2022.

INTERESSADA: FAST CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 43.782.859/000-02

REF.: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 097/2022.

PROTOCOLO: 5704/2022

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 097/2022, O. C. nº **8344008010020220C00113** cujo objeto é aquisição futura e parcelada de diversos materiais de limpeza e higiene outros, formulada pela empresa FAST CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 43.782.859/000-02).

Em síntese, a empresa impugnante alega, resumidamente, que a especificação dos sacos de lixo não contempla a apresentação de laudos e certificados, favorecendo a concorrência desleal, nos seguintes termos:

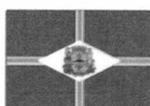
2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Quanto à exigência do Comprovante de Laudo Contendo Massa Média/INDICEMASSA e CTF/APP - IBAMA - Instrução Normativa nº 13/2021.

Primeiramente, cabe esclarecer que o presente certame não pretende contratar empresa que exerça atividade potencialmente poluidora, pois os itens serão, necessariamente, objeto de "aquisição". A atividade potencialmente poluidora mencionada na impugnação, se refere apenas à fabricação, sendo certo que o objeto do presente certame é o fornecimento de materiais.

Conforme pontua Marçal Justen Filho:

"Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser"



Handwritten signature



contratado". Ainda segundo Marçal Justen Filho "a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento". (grifamos)

Consequentemente, cobrar a comprovação de laudo contendo Massa Média/INDICEMASSA, conforme especificado na NBR 9191/2008, assim como a apresentação do CTF/APP - instrução normativa IBAMA nº 13/2021, como condição de habilitação técnica, representa uma ingerência indevida da Administração na atividade privada da empresa, representando uma exigência sem razoabilidade e excessiva.

Inclusive a presente licitação está respaldada aquisições futuras e parceladas de materiais de limpeza e higiene, conforme disposto no preâmbulo do edital. Se tratando, portanto, de Material de Consumo e não de fabricação do produto.

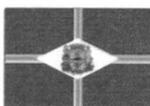
Assim, no que concerne à impugnação para a inclusão de documentação adicional de qualificação técnica em caráter obrigatório, a legislação confere à Administração Pública a faculdade para decidir sobre tal exigência.

Nesses termos, com o fim de alcançar a melhor contratação, estimulando a ampla competitividade e observando os critérios de isonomia, bem como diante da simplicidade do objeto a ser licitado no presente Pregão Eletrônico, entendemos não ser necessário para o certame a apresentação dos documentos sugeridos pela empresa autora da impugnação, sendo suficientes, para a comprovação da habilitação ou para a aceitação da proposta comercial, as exigências já contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 097/2022.

De fato, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser suficiente dentro das normas legais aplicáveis, resguardando os critérios mínimos que entende necessários ao bom cumprimento do objeto.

Ressalta-se, contudo, que o cumprimento das diversas exigências legais para o fornecimento do material licitado é de inteira responsabilidade da contratada, devendo ser observadas por essa todas as normas legais aplicáveis ao caso mesmo que o edital assim não o exija diretamente.

3. DA CONCLUSÃO



RL



IBITINGA

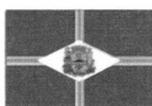
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

Dessa forma, reiteramos que os argumentos expostos no edital estão amplamente amparados na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se apresentaram a participar do certame e que vierem a fornecer para a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Este é o parecer que submetemos à consideração superior.

Encaminhe-se à Secretaria de Assuntos Jurídicos para parecer. Após, ao Gabinete do Prefeito para decisão.


Marisa A Constantino Somenci
Analista de Compras



Pregão Eletrônico nº 097/2022.

Objeto: a aquisição futura e parcelada de diversos materiais de limpeza e higiene e outros

Assunto: Impugnação aos termos do Edital.

Impugnante: FAST CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 43.782.859/000-02

Trata-se de impugnação aos termos do edital, do Pregão Eletrônico nº 097/2022, O. C. nº **834400801002022OC00113** cujo objeto é aquisição futura e parcelada de diversos materiais de limpeza e higiene outros, formulada pela empresa FAST CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 43.782.859/000-02) aduzindo em síntese que a especificação dos sacos de lixo não contempla a apresentação de laudos e certificados, favorecendo a concorrência desleal.

Pleiteia assim, que o Edital seja alterado para que passe a exigir Comprovante de Laudo Contendo Massa Média/INDICEMASSA e CTF/APP - IBAMA - Instrução Normativa nº 13/2021 dos licitantes.

A Sr^a Pregoeira ao responder a impugnação mencionou que a Administração não pretende contratar empresa que exerça atividades potencialmente poluidoras, uma vez que o item licitado será, necessariamente objeto de “aquisição”.

Também mencionou que:

*“Primeiramente, cabe esclarecer que o presente certame não pretende contratar empresa que exerça atividade potencialmente poluidora, pois os itens serão, necessariamente, objeto de “aquisição”. A atividade potencialmente poluidora mencionada na impugnação, se refere apenas à fabricação, sendo certo que o objeto do presente certame é o fornecimento de materiais.
Conforme pontua Marçal Justen Filho:*

“Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”. Ainda segundo Marçal Justen Filho “a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”. (grifamos)

Consequentemente, cobrar a comprovação de laudo contendo Massa Média/INDICEMASSA, conforme especificado na NBR 9191/2008, assim como a apresentação do CTF/APP - instrução normativa IBAMA nº 13/2021, como condição de habilitação técnica, representa uma ingerência indevida da Administração na atividade privada da empresa, representando uma exigência sem razoabilidade e excessiva.

Inclusive a presente licitação está respaldada aquisições futuras e parceladas de materiais de limpeza e higiene, conforme disposto no preâmbulo do edital. Se tratando, portanto, de Material de Consumo e não de fabricação do produto.

Assim, no que concerne à impugnação para a inclusão de documentação adicional de qualificação técnica em caráter obrigatório, a legislação confere à Administração Pública a faculdade para decidir sobre tal exigência.

Nesses termos, com o fim de alcançar a melhor contratação, estimulando a ampla competitividade e observando os critérios de isonomia, bem como diante da simplicidade do objeto a ser licitado no presente Pregão Eletrônico, entendemos não ser necessário para o certame a apresentação dos documentos sugeridos pela empresa autora da impugnação, sendo suficientes, para a comprovação da habilitação ou para a aceitação da proposta comercial, as exigências já contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 097/2022.

De fato, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser suficiente dentro das normas legais aplicáveis, resguardando os critérios mínimos que entende necessários ao bom cumprimento do objeto.

P

Ressalta-se, contudo, que o cumprimento das diversas exigências legais para o fornecimento do material licitado é de inteira responsabilidade da contratada, devendo ser observadas por essa todas as normas legais aplicáveis ao caso mesmo que o edital assim não o exija diretamente.

3. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, reiteramos que os argumentos expostos no edital estão amplamente amparados na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se apresentaram a participar do certame e que vierem a fornecer para a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.”

Em síntese os fatos

Entendo correto o procedimento adotado pela Comissão Licitante em não acatar os argumentos da impugnante, até para não colocar exigências no Edital que restringem a competição do certame.

Essa prática, que não raras vezes é cometida por parte de alguns órgão públicos, a muito tempo vem sendo repellido pelo E. Tribunal de Contas da União – TCU, inclusive gerando a edição da Súmula nº 272 que diz:

SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

No caso, como bem pontuou a I. Comissão Licitante em sua manifestação, a comprovação de laudo contendo Massa Média/INDICEMASSA, conforme especificado na NBR 9191/2008, assim como a apresentação do CTF/APP - instrução normativa IBAMA nº 13/2021, como condição de habilitação técnica, representa uma ingerência indevida da Administração na atividade privada da empresa, representando uma exigência sem razoabilidade e excessiva.

A Prefeitura, ao elaborar o Edital já mencionou os requisitos técnicos do material que necessita, de modo que atenderá suas necessidades.

Deste modo, não há necessidade alguma de se exigir documentação adicional de qualificação técnica em caráter obrigatório, caso contrário restringiria a participação de fornecedores e distribuidores dos produtos licitados e privilegiaria as fabricantes que estão sujeitas aos órgãos normatizadores e fiscalizadores, como INMETRO e IBAMA, por exemplo.

Não se olvida que há um poder/dever da administração pública em exigir dos licitantes que cumprem as normas relativas a Política Nacional do Meio Ambiente.

Contudo, tais exigências devem ser realizadas com cautela para não restringir o número de licitantes, ou seja, exigência do CTF/APP devem restringir aos fabricantes, pois estes sim, nos termos da Lei 6.939/1981, exercem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais e não em relação aos fornecedores dos produtos que não estão obrigados legalmente a ter o referido cadastro.

Mesmo porque, por decorrer de determinação legal (Lei 6.939/1981) a obrigatoriedade dos fabricantes de terem o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras – CTF/APP a Administração poderá exigir na entrega do produto que o fornecedor esteja enquadrado na referida norma independente de previsão no edital, pois como mencionado trata-se de imposição legal.

A limitação prevista no art. 30 da Lei 8666/93, impede a possibilidade de exigência de Cadastro Técnico Federal do IBAMA como requisito de habilitação, pois é um documento adstrito aos fabricantes dos produtos. Caso contrário excluiria do certame os fornecedores e distribuidores dos referidos produtos.

Deste modo, pelos motivos acima expostos, a Procuradoria Geral do Município, por meio de seu subscritor **opina** pelo **conhecimento da presente impugnação**, porque preencheu os requisitos de admissibilidade para no seu mérito **negar provimento**, na íntegra, à impugnação interposta pela empresa FAST CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 43.782.859/000-02, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 097/2022.

É o parecer s. m. j.

Ibitinga, 19 de agosto de 2022.


Daivid Cardoso de Oliveira
Procurador do Município



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5704/2022

INTERESSADA: FAST CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2022

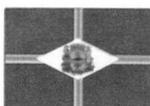
A **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA** por intermédio do PREFEITO MUNICIPAL vem em razão das **IMPUGNAÇÕES** ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 097/2022 em epígrafe, interpostas pela empresa: **FAST CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 43.782.859/0001-02, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO 097/2022, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS E PARCELADAS DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE**, interposto pela empresa: **FAST CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA**, conforme explanado a seguir.

II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência da 10.520/02 e Lei 8.666/93 que rege as licitações públicas, visto que a impugnação da empresa **FAST CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA**, foram apresentadas no dia 16 de agosto de 2022, sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 25/08/2022, portanto, foram interpostas em conformidade com as exigências legais, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE. Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir,





tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Prefeitura tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

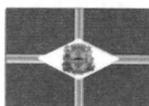
Síntese das razões insurgidas pela empresa FAST CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, em sua peça impugnatória:

“I - Ausência no edital de requerimento de apresentação de laudo contendo Massa Média/ÍNDICE-MASSA – Qualidade – Regulamentação e Ausência de apresentação para todos os sacos de lixo, classe I e II, laudo de ensaio para as análises constantes na NBR 9191/2008, emitido por laboratórios certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação (SBC) – INMETRO” e “II - Ausência de apresentação de Certificado de Registro do Fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme instrução normativa IBAMA nº 13/2021”.

Diante do exposto, passa-se a análise e julgamento das peças impugnatórias:

IV - DO JULGAMENTO CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico 097/2028 em tela, foi realizada de acordo com o descritivo elaborado pela Secretaria requisitante e vale destacar que o solicitado em edital visa atender as necessidades da administração. Assim, as decisões aqui prolatadas, têm como fundamento a análise dos pontos questionados.





V – DA DECISÃO

Considerando que as Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico 097/2022, formuladas pela empresa: FAST CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA foram protocoladas no prazo legal;

DECIDO que:

A) As alegações foram CONHECIDAS como TEMPESTIVAS.

B) Quanto ao mérito dos fundamentos aduzidos nas razões de impugnação apresentadas pela empresa FAST CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA interessada em participar do certame evidenciou-se que demonstraram ser improcedentes. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e também ao princípio da eficiência, tudo conforme pareceres da Procuradoria do Município de Ibitinga e do Departamento de Compras e Licitações.

C) Resumidamente, diante do exposto, por via de consequência, CONHEÇO dos presentes recursos de impugnação, para no mérito **NEGAR SEU PROVIMENTO**, tudo de acordo com o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

D) Prossiga-se a licitação nos termos da Lei de regência dando ciência ao requerente.

É como decido.

Ibitinga, 19 de agosto de 2022.


Frauzo Ruiz Sanches
Prefeito Municipal

